

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2018 – NOVEMBRO – ANO I – Nº 1

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 1, publicada no mês de novembro do ano em curso, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores

Mestre Alessandro da Silva Leite
Mestre Hugo Garcez Duarte
Mestre Marina Carneiro Matos Sillmann
Maxwell dos Santos Pavione

2. Orientandos

Acadêmico Hilquias Toledo Catheringer
Acadêmico Lucas de Oliveira Garcia
Acadêmica Luciana Siqueira Andrade

3. Convidados

Gabriel Fernando Soares Oliveira

4. Trabalhos

A dignidade da pessoa humana e o julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 41
Celeumas sobre as fundadas razões
Cotas universitárias raciais: um benefício de grandes problemas
Holocausto: verdade ou lenda?
Mãe: amável ou assassina?
Metodologia da pesquisa: algumas considerações sobre as bases filosóficas e psicológicas para a pesquisa jurídica – parte I
Resenha: Direitos da criança e do adolescente: refletindo sobre adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas, de Marcelo de Mello Vieira; Paulo Tadeu Righetti Barcelos (orgs)
Uma questão jurídica interessante

PUBLICAÇÕES**ARTIGO****Celeumas sobre as fundadas razões****Lucas de Oliveira Garcia**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

log_puri@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Resumo: Neste manuscrito, serão expostos dois casos do Superior Tribunal de Justiça, afim de discutir as fundadas razões nos crimes permanentes e a postura a se esperar do julgador quando do exercício de suas funções.

Palavras-chave: Fundadas razões; crime permanente; juiz.

Abstract: In this manuscript, two cases of the Superior Court of Justice, will be exposed in order to discuss the well-founded reasons in the permanent crimes and the position to be expected of the judge in the exercise of his functions.

Keywords: Founded reasons; permanent crime; judge.

Sumário: Introdução. 1. Caso um. 2. Caso dois. Considerações finais. Referências.

Introdução

Muito se debate, no Brasil, sobre em que medida aqueles à frente do Poder Judiciário têm agido discricionariamente, violando, assim, a ordem jurídico-normativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é, então, repetidamente, extremamente criticado, principalmente, por conta da prolação de decisões questionadamente políticas.

Alguns desses motivos se justificam, talvez, no fato de sua atuação tratar de questões que afetam, diretamente, a aplicação da Constituição, o que, vez ou outra, não ocorre facilmente, face aos aparente conflitos de interesses constitucionais coletivos e individuais.

A propósito, recentemente, o STF julgou, a título de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603616 – Rondônia (DUARTE; LOPES, 2018) donde discutiu-se a possibilidade ou não de se efetuar busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, em face do direito à inviolabilidade de domicílio (XI do art. 5º da Constituição da República), e se se deve considerar, correlatamente, a ilicitude das provas colhidas dessa maneira, com fulcro no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por maioria, a Corte entendeu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, indicando que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Tratando-se a terminologia fundadas razões de um conceito indeterminado, interessa verificar se tal situação ocorreu em dois casos concretos. Passemos aos mesmos.

1. Caso um

No âmbito da denegação, por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 423.838 – SP (2017/0288916-6), narrou-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14/8/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 667 porções de crack (286,14 g), 1.605 invólucros de maconha (6.731,81 g), 1.244 invólucros de cocaína (1.533,23 g) e 35 frascos de lança-perfume. A prisão foi convertida em preventiva no dia 15/8/2017 (BRASIL, 2017).

Pelo que consta no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) impugnado, fora narrado pelos policiais, por unanimidade, que abordaram o paciente na rua e, como ele estava sem documentos, dirigiram-se à sua residência, localizada nas proximidades, tendo um deles declarado que tiveram a entrada franqueada (BRASIL, 2017).

Foram unânimes em afirmar, ainda, que, ao adentrarem a residência, sentiram forte odor de maconha, e tal circunstância, somada ao nervosismo apresentado pelo paciente, foi a razão pela qual realizaram busca no imóvel, onde apreenderam a quantidade de droga supracitada. Logo, existiriam fundadas razões a justificar sua atitude (BRASIL, 2017).

2. Caso dois

Neste segundo caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a absolvição de um homem por considerar a ausência de configuração do instituto fundadas razões, razão pela qual a prova constituiu de eventual delito seria ilícita.

A referência se faz ao Recurso Especial nº 1574681 – RS (2015/0307602-3), em que a sexta turma examinou impugnação à decisão do Tribunal de Justiça (TJ/RS) com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por considerar ilícita a violação domiciliar. Segundo narrado:

“o denunciado, ao avistar policiais militares em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, correu para dentro da casa, onde foi abordado. Após buscas no interior da residência, os policiais encontraram, no banheiro, oito pedras de crack e, no quarto, dez pedras da mesma substância. Pelo crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06, o homem foi condenado, em primeira instância, à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. s./p.).

No âmbito do Recurso, o Ministério Público sustentou que a situação de flagrância ocorreu, autorizando o ingresso na residência e sucessiva busca domiciliar, por força do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não havendo, portanto, qualquer vício normativo (BRASIL, 2017).

O STJ entendeu, no entanto, que:

“A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. s./p.).

O Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, ressaltou:

a) O combate ao crime organizado exige uma postura mais enérgica por parte das autoridades, mas a coletividade, sobretudo aquela integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, precisa ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais. Que dentre esses direitos, está o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou (BRASIL, 2017).

b) Que haveria eventual boa-fé dos policiais militares, os quais sempre estão sujeitos a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões, mas, como decorrência da doutrina dos frutos da árvore envenenada, nos moldes do inciso LVI do art. 5º da Carta Magna, declarava nula a prova derivada da conduta ilícita, mantendo a absolvição do réu (BRASIL, 2017).

Considerações finais

À guisa de considerações finais, é preciso lembrar, conforme bem salientou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616 Rondônia (BRASIL, 2015), do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exige certeza quanto ao sucesso da medida. Em verdade, pontuou, dificilmente a certeza estará ao alcance da polícia. Se certeza do crime e de sua autoria houvesse, a diligência seria desnecessária.

Aqui, presenciamos exemplos, do nosso ponto de vista, extremamente complexos no sentido de que o mesmo Tribunal analisou casos em que entorpecentes foram encontrados pelo agente público, mas, entretanto, proferiram-se decisões distintas.

Da nossa opinião, em fatos como os descritos, deve-se ter a aplicação harmônica dos direitos e interesses envolvidos, protegendo-se o domicílio contra ilicitudes, bem como impedir que o morador faça uso desse direito (abuso de direito) para cometer infrações penais, garantindo-se a ação do agente público, buscando-se coibir, contudo, eventuais condutas arbitrarias por parte deste (DUARTE; LOPES, 2018).

Nesse sentido, as determinações de vida e o perfil do magistrado não poderão, em termos jurídicos aceitáveis, determinar o resultado da demanda judicial, sob pena de solipsismo, como Lênio Luiz Streck tem enfatizado, veementemente, em seus textos.

Juízes verdadeiramente vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do direito vigente com a valoração imparcial dos fatos e elementos jurídicos concernentes ao caso concreto, bem como deve-se levar em consideração que a Constituição, as leis, a jurisprudência e os métodos e princípios de interpretação, impõem ao mesmo uma função extremamente limitadora (BARROSO, 2018).

Assim, quando se tem em mente o posicionamento a se esperar do juiz, enquanto intérprete do direito, não se pode confundir imparcialidade com neutralidade. A “pessoa” do juiz jamais poderá influenciar no deslinde da causa, pois, apesar de não ser neutro, a função exercida reclama imparcialidade, a qual está relacionada aos limites impostos pelo ordenamento jurídico posto.

Afinal, como lembrara Ricardo Luis Lorenzetti (2015), os integrantes do Poder Judiciário, como aqueles dos Poderes Legislativo e Executivo, deverão entender tratarem-se, apenas, de pessoas comuns que possuem, temporariamente, cargos públicos de grande responsabilidade, com imenso dever histórico, os quais, bem desempenhados, poderão tornar realidade o que há muito se considera utopia.¹

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 4. impressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 603616 / RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 05/11/2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 423.838 – SP (2017/0288916-6). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532787517/habeas-corpus-hc-423838-sp-2017-0288916-6>. Acesso em: abr. 2018.

DUARTE, Hugo Garcez; LOPES, Laísa Barbosa. *Inviolabilidade de domicílio e crime permanente: uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616/RO - Rondônia*. JURIS PLENUM OURO, v. 59, p. s.n.-s.n., 2018.

¹ “[...] Marx imaginou que a luta de classes seria o caminho para a liberação e autonomia do humano. O processo de “escandinavização” está evidenciando que é o fim das distâncias enormes entre as classes que promove essa liberação e autonomia (eis um número invejável: na Islândia, 1,1 da população é muito rica, 1,5 está insatisfeita e 97% é classe média com alta renda per capita e excelente escolaridade). Sempre aprendemos que as utopias é que ampliavam nossos horizontes. Agora é o inverso: o horizonte já está aí, é ele que deve mover as nossas utopias”. GOMES, Luiz Flávio. Quanto mais igualdade, menos crimes violentos. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116972842/quanto-mais-igualdade-menoscrimes-violentos>.

GOMES, Luiz Flávio. *Quanto mais igualdade, menos crimes violentos*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116972842/quanto-mais-igualdade-menos-crimes-violentos>. Acesso em: set. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *A arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina*. Trad. de Maria Laura Delaloye. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Sexta Turma reconhece como ilegal invasão domiciliar em crime de tráfico de drogas*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-reconhece-como-ilegal-invas%C3%A3o-domiciliar-em-crime-de-tr%C3%A1fico-de-drogas. Acesso em: maio. 2018.

Mãe: amável ou assassina?

Maxwell dos Santos Pavione

Mestrando em Criminologia

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

maxwellpavione@gmail.com

Creio que o título deste texto deva ter despertado certa estranheza ao caro leitor, pois nunca associamos à figura materna uma assassina. Pelo contrário, associamos a uma figura angelical, amorosa e cuidadora, que sempre está ao lado de sua família.

Porém, não muito raro, observamos na mídia notícias de mães indo contra o esteriótipo de mãe boa e amável, cometendo crimes contra seus filhos, sendo rotuladas imediatamente como “monstros”. Assim, a sociedade entende deixarem de lado a sua natureza materna, passando a ser um monstro ou “Ser sem alma”.

Mas afinal o que faz uma mãe, por exemplo, querer matar o próprio filho? Primeiramente, precisamos entender existem transtornos que fazem com que uma mãe mate seu filho sem noção do que está fazendo. Um destes transtornos é conhecido como *Psicose Puerperal*. Psicose é uma ruptura total da realidade, em que delírios de perseguição, prejuízo, dentre outros, tomam conta do universo de uma pessoa, sendo acompanhado de *alucinações visuais* (monstros, demônios, e etc), *alucinações auditivas* (vozes de comando, e vozes depreciativas), etc. Quando isso ocorre algo irreal se torna real (apenas para estas) comandando a pessoa, sem que tenha noção do que está fazendo. O filme *Uma Mente Brilhante* relata muito bem o que passa uma pessoa que sofre com alucinações e delírios diante de um surto psicótico, como foi o caso do matemático Jhon Nash, por mais que no filme haja o relato de *Esquizofrenia Paranóide*, transtorno que também apresenta quadros psicóticos como a *Psicose Puerperal*. Mas no caso de uma mãe acometida de um surto psicótico em um estado puerperal, apresentará alucinações e delírios de que o filho é o anticristo, é um demônio encarnado. Em alguns casos, chega até a olhar para o rostinho da criança e ver um pequeno demônio, ou um alienígena, ou ouvir vozes de comando ordenando que a mãe mate-a, pensando estar fazendo a coisa certa. É importante que o leitor entenda que diante de um surto psicótico, além da

pessoa ter uma ruptura da realidade, seus delírios e alucinações, lhe dão certeza que tudo o que a mulher está vivendo é verdade. Então, não adianta querer convencer uma pessoa de que ela está errada. Isso é praticamente impossível. Portanto, essas mães precisam passar por um tratamento psiquiátrico, e assim que saírem do surto (se conseguirem, não sendo uma Esquizofrenia) e tiverem o aval de toda equipe de especialistas, aí sim, terá condições de cuidar de um filho. Porém relatado o estado de Psicose Puerperal, a criança deverá ser retirada da mãe imediatamente (PALOMBA, 2003; TRINDADE, 2017).

É muito comum de se ocorrer, também, episódios de depressão pós parto. Ou seja, uma mãe relata sentir desejo de machucar seu filho, praticando atos como puxar os cabelos e dar socos. Essas emoções são causadas pela própria depressão pós parto, donde apresenta grande angústia, choro constante, perda de interesse em fazer tarefas antes comuns, isolamento, pensamentos negativos e falta de energia física.

Nesse ponto, interessa lembrar, nem todas as mães que sofrem depressão pós parto irão querer machucar seus filhos. Algumas ficarão apenas deprimidas, apresentando choro constante, arrependimento em ter engravidado, se sentindo mães incompetentes, afastamento ou embotamento emocional diante do filho.

Outro fator muito assustador para a sociedade se trata daquelas mães que apresentam pensamentos obsessivos-compulsivos, sendo reféns do *Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC)*, ou melhor, reféns de pensamentos intrusivos, repetitivos, surgidos sem seu consentimento. Esses pensamentos a fazem pensar estarem esfaqueando a criança, asfixiando com um travesseiro e/ou afogando-o na banheira. Isso gera grande transtorno, pois esta não tem coragem de executar tal ação, levando-a, muitas vezes, a se afastar da criança com medo de realizá-la, começando a se culpar e se auto intitular como mãe horrível, psicopata e cruel, aumentando, por essas razões, ainda mais, seu sofrimento. Em alguns casos, a própria mãe retira as facas e outros objetos cortantes de suas casas, com medo de ser verdadeiro o que elas pensam e de realmente atacarem seus filhos com tais objetos. Outras começam a praticar rituais como cantar, ler a bíblia, pedir perdão a DEUS, se trancar em um cômodo, banheiro, entre outros, até que passe o mal estar gerado por tais pensamentos intrusivos (CORDIOLI, 2014).

Em casos da depressão pós parto e de mães com TOC, as pacientes apresentam grande melhoria quando recebem apoio psicológico e psiquiátrico, podendo, depois de certo tempo, conviver com os filhos novamente sem problemas (PALOMBA, 2003; TRINDADE, 2017).

Bom, até aqui, trouxe orientações ao leitor sobre Transtornos que podem fazer uma mãe deixar de ser amável, se tornando uma assassina sem muita noção do ato o qual está realizando. Mas existem alguns tipos de infanticídio onde a mãe realiza a ação consciente do que está fazendo. Isso poderá ocorrer na *Síndrome de Munchausen*, especificamente, a por *Procuração* ou por *Podere*s. Nesse caso, a mãe começa a sabotar a saúde do filho simulando doenças, podendo, ou não, haver o consentimento da criança. Em muitos casos, a mãe coloca sangue nas fezes do filho para que possa relatar a “gravidade” em que o filho se encontra. Em casos mais

graves, poderá forçar desmaios no próprio filho, sangramentos e ingestão de alimentos e remédios que levem o filho a uma situação crítica (TRINDADE, 2017).

A Síndrome de *Munchausen* por *Procuração* ou *Poderes*, é um quadro de ordem psicológica apresentado por uma mãe jovem na faixa dos 20 anos na maioria dos casos, a qual cresceu e viveu em um lar não muito saudável, foi abandonada por alguém em alguma etapa de sua vida. Pode, também, apresentar transtorno de personalidade, por estar enfrentando ou ter enfrentado um divórcio recentemente, fazendo uso do adoecimento do filho para atrair a atenção do cônjuge ou do ex marido, família ou sociedade (TRINDADE, 2017).

Não são mães descuidadas, pelo contrário, são mães muito amáveis com os filhos, que demonstram muita atenção e empatia por estes. Buscam, inclusive, orientações de cuidados na internet etc. Porém, têm um marido ou outros familiares ausentes, os quais, ao presenciarem o cuidado desta com o filho, jamais irão desconfiar do perigo que proporciona ao mesmo.

São mães que frequentam hospitais com os filhos e recebem a mesma notícia do médico, ou seja, de que o filho não tem nada, após comprovação de exames. Isso a deixa furiosa fazendo-a procurar outros médicos e/ou hospitais, devido ao médico anterior não compreender a “suposta gravidade do problema” do filho.

Essas mães pesquisam muito, na internet, formas de causar nos filhos males através de remédios e comidas. Algumas chegam, inclusive, a dizer ao marido (na maioria das vezes ausente), que foi a um médico e o mesmo constatou um tipo de câncer muito agressivo em seu filho e deverá realizar um tratamento muito sério. Nesses casos, o cônjuge acata, por esta “demonstrar ser uma ótima mãe”.

A busca por atenção destas mães, em alguns casos, chega a ser tão intensa e extrema, que acabam matando o próprio filho pela busca de atenção. Um fator importante que o caro leitor precisa saber é que na Síndrome de *Munchausen*, por *Procuração* ou *Poderes*, diferentemente da mãe com um quadro de *Psicose Puerperal* e *Transtorno Obsessivo Compulsivo*, esta sabe que está simulando uma doença e dos perigos a que o filho se submete. São mulheres que necessitam de apoio Psicológico e Psiquiátrico e uma avaliação por profissionais da área, os quais irão avaliar se esta tem condições em permanecer próxima ao filho. Porém, na maioria das vezes, perdem a guarda, quando, infelizmente, não levam o filho a óbito.

Sempre que ouvimos uma notícia onde uma mãe mata seu próprio filho, rapidamente, vemos um movimento entre os jornalistas de forma súbita e perigosa, em querer diagnosticar tal ato. A grande maioria a diagnostica com uma mãe Psicopata, o que nem sempre é verdade. Me recordo de casos, porém, em que há acertos. O programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, em 1996, expôs caso em que uma mãe, nos Estados Unidos da América (EUA), iniciou um namoro e seu namorado disse não ter interesse por ela devido aos seus dois filhos pequenos. Após alguns dias, por conta disso, a mesma empurrou seu carro, com os dois filhos dentro, em um rio, sendo presa e condenada a prisão perpétua pelo ocorrido.

A Psicopatia não é considerada uma doença, mas um Transtorno de Personalidade Antissocial. Muitos que por isso passaram foram considerados como seres diabólicos ou “seres sem alma” (Trindade, 2017).

São pessoas desprovidas de emoção, remorso, culpa, encarando o outro como um objeto. Não sabem o que é e nunca tiveram empatia. Não são capazes de amar ninguém. Porém são pessoas que possuem um charme superficial, conseguindo, por exemplo se casar e viver em sociedade, e, logo, por quê não ter filhos?! Porém, os filhos, para uma mãe Psicopata, são vistos apenas como objetos. Assim, se tiverem que matá-los para alcançar algo, farão sem remorso algum, de forma fria, chegando, às vezes, após matar o filho, a sair para uma festa, ou ir dormir tranquilamente.

Para finalizar, o leitor pôde acompanhar, aqui, vários Transtornos e Síndromes capazes de fazer com que uma mãe possa deixar de ser uma mãe amável, para se tornar uma mãe assassina, de forma involuntária ou voluntária.

Porém, mesmo sendo voluntária ou involuntária, ainda assim, é algo repudiado pela maioria absoluta das pessoas no Brasil, e principalmente, considerado crime pelo Código Penal Brasileiro e infração ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Enfim, busquei esclarecer, ao profissional do Direito e demais interessados, alguns tipos de transtornos e síndromes muito comuns em nosso dia-a-dia, podendo o caro leitor fazer uso dessas informações para combater o infanticídio e/ou ajudar aquelas mães que necessitam de apoio pessoal, médico e psicológico.

Bibliografia

CARDIOLI V. ARISTIDES. *Manual de terapia cognitivo-comportamental para o transtorno obsessivo-compulsivo*. Artmed, 2014.

PALOMBA A. GUIDO. *Tratado de Psiquiatria forense: Civil e Penal*. Atheneu editora. São Paulo-SP, 2003.

_____. *Insania Furens*. Saraiva. São Paulo_SP, 2017.

TRINDADE JORGE. *Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2017.

RESENHA

Resenha: Direitos da criança e do adolescente: refletindo sobre adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas, de Marcelo de Mello Vieira; Paulo Tadeu Righetti Barcelos (orgs)

Marina Carneiro Matos Sillmann

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

marinasillmann@hotmail.com

A obra faz parte da Coleção Direitos da Criança e do Adolescente da editora D´Plácido, cujo objetivo consiste na reunião de livros que trabalhem o Direito da Criança e do Adolescente sob um viés transdisciplinar e que una as discussões doutrinárias com os aspectos práticos deste ramo do direito.

Em relação aos organizadores, Marcelo de Mello Vieira é doutorando em Direito Privado pela PUC-Minas e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Também é Professor de Direito da Faculdade de Estudos Administrativos – FEAD e comissário da infância e juventude do estado de Minas Gerais. Paulo Tadeu Righetti Barcelos é Professor de Direito da Milton Campos, leciona entre outras disciplinas, Direito da Criança e do Adolescente. Também é advogado militante da área.

Trata-se de um livro coletivo que tem como tema central a situação jurídica do adolescente infrator, analisando desde os aspectos inerentes à privação de liberdade dos adolescentes até as medidas socioeducativas e a justiça restaurativa.

Se trata de uma obra que apresenta uma visão do Direito da Criança e do adolescente condizente com as propostas trazidas pela Doutrina da Proteção Integral, que apresenta a proposta de tratar a criança como protagonista do seu processo de desenvolvimento e que necessita que o Estado, a família e a sociedade assegurem as bases para este processo.

A relevância da obra analisada consiste na baixa produção científica sobre a temática do ato infracional e das medidas socioeducativas de forma condizente com o exposto acima. Enxerga-se uma dificuldade em abandonar os preceitos próprios do direito menorista no qual a criança era vista como um objeto do direito de família ou algo a ser retirado do convívio social, sem qualquer cuidado com sua reintegração à sociedade ou com os aspectos peculiares da sua situação de pessoa em desenvolvimento.

O primeiro artigo do livro, *Adolescência e carreira criminal: aspectos subjetivos em jogo*, de autoria de Andréa Máris Campos Guerra, aborda questões relacionadas à eficácia do atual sistema socioeducativo, destacando a prática jurídica e a eficácia preventiva e reabilitadora deste. Também faz uma análise sobre as condições externas do infrator e a construção de uma carreira no mundo do crime. Traz ainda uma interessante interface entre a psicanálise e o direito.

O segundo artigo, *Homicídio e privação de liberdade de adolescentes: governamentalidade e racismo no Brasil*, de Luciene Jimenez, Luis Carlos de Araújo Lima e Ronaldo Gomes Neves, tem por objetivo efetuar uma análise relacionando o perfil sociodemográfico daqueles que se encontram cumprindo medida socioeducativa e a vítima de homicídio. Aborda ainda o desenvolvimento histórico do sistema socioeducativo em suas três fases: doutrina do direito penal do menor, doutrina da situação irregular e doutrina da proteção integral. A pesquisa se fundamenta na análise de dados estatísticos diversos, destacando questões referentes à território, raça, etnia e sexo.

O terceiro artigo, *Medidas socioeducativas: o longo caminho de uma concepção*, de Rita de Cássia Fazzi, Sânia Maria Campos, Joélcio Pinto Fernandes e Andréia dos Santos, se refere à identificação do processo de implementação das medidas socioeducativas no Brasil, problematizando a relação entre a escola e os adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas.

O quarto artigo, *Internação: qual a medida da responsabilidade?* de Alderico de Carvalho Junior, efetua uma análise entre as distinções teóricas e práticas do sistema socioeducativo, concluindo que na prática a responsabilização do adolescente infrator se assemelha à punição de um crime cometido por um adulto, mantendo a tradição seletiva e violenta. Propõe ainda a construção de um sistema consolidado em bases reais da responsabilização do adolescente privado de liberdade.

O quinto artigo, *Justiça restaurativa no juizado da infância e juventude no Brasil: discurso da responsabilidade ou da culpabilização?* escrito por Josiane Rose Petry Veronese e Sandra Muriel Zadróski Zanette, aborda os projetos pilotos do Brasil sobre a aplicação da justiça restaurativa nos juzizados da infância e juventude de São Caetano do Sul e Porto Alegre. A proposta é aplicar o processo restaurativo, por meio do qual, vítima e ofensor envolvidos em um crime participem efetivamente na resolução de questões advindas deste. Cuida-se de alternativa ao sistema penal tradicional, sendo que os projetos pilotos atuam ainda de modo preventivo nas escolas promovendo estratégias de pacificação social.

O sexto artigo, *Por uma política pública de acesso à justiça juvenil restaurativa: para além do poder judiciário*, de autoria de Adriana Goulart de Sena Orsini e Lucas Jenonimo Ribeiro da Silva, trabalha a questão do acesso à justiça juvenil, fazendo o recorte com a análise do adolescente em conflito com a lei e a formulação de políticas públicas específicas para este setor.

O sétimo artigo, *Parâmetros e limites da execução das medidas socioeducativas* de Rodrigo Magno Camelo Reis, aborda além das finalidades de satisfação dos anseios punitivos da sociedade, os aspectos pedagógicos da medida socioeducativa e sua pouca desenvoltura na prática forense, especialmente para se analisar a manutenção ou abrandamento de determinada medida socioeducativa.

Por fim, o oitavo artigo *Aspectos teóricos e a controvérsia doutrinário-jurisprudencial acerca da execução provisória da medida socioeducativa de internação*, escrito por Marcelo de Mello Vieira e Bruno Sant'Ana Cesar, propõe a análise da execução provisória sob o paradigma das normas sobre direito da criança e do adolescente e



da doutrina da proteção integral. Trata-se de possibilidade que apresenta divergências tanto na doutrina quanto na prática das varas de infância e juventude. Recomenda-se a leitura da obra a todos aqueles que buscam compreender mais o direito da criança e do adolescente, especialmente a temática do adolescente infrator e das formas de responsabilização, tanto por uma perspectiva teoria quanto a partir de uma abordagem prática.

OPINIÃO

Metodologia da pesquisa: algumas considerações sobre as bases filosóficas e psicológicas para a pesquisa jurídica – parte I

Alessandro da Silva Leite

Mestre em História Social

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

alessandrosl2000@yahoo.com.br

Foi com muita satisfação que recebi o convite do professor Me. Hugo Garcez Duarte para participar desta coluna no Boletim da Iniciação Científica da FADILESTE. Considero de extrema relevância a criação de um canal de comunicação como este para fazer circular entre os discente (e docentes) da faculdade e outros, as ideias, reflexões, avanços e dificuldades que se colocam no campo da pesquisa jurídica na graduação, especialmente em nossa instituição.

Como se trata de um boletim informativo, optei por escrever um texto dividido em partes. Dessa maneira, espero garantir que tanto o espaço por ele ocupado no periódico, quanto sua leitura, não sejam excessivos, mas cumpram com sua finalidade de descrever, informar, auxiliar e estimular aos alunos que já estão desbravando a pesquisa jurídica, e, também, àqueles que se sentem compelido a tal aventura pela descoberta investigativa.

Pretendo ao longo dos editoriais demonstrar algumas contribuições da filosofia geral e do direito, bem como da psicologia, em suas abordagens psicanalítica e neuropsicológica, no sentido de construir uma base teórico-metodológica como possibilidade para os alunos-pesquisadores pensarem e construírem seus objetos de pesquisa numa perspectiva interdisciplinar, a partir das ciências jurídicas. Sempre que possível, procurarei ilustrar a reflexão teórica com algum exemplo empírico.

O percurso que esta coluna seguirá se inicia com uma reflexão prelúdic sobre a natureza objetiva e subjetiva do conhecimento, pois, ainda na contemporaneidade, convivemos com os efeitos de um longo período na história da investigação epistemológica marcado por uma polarização entre as vertentes objetivistas e subjetivistas do conhecimento. Isso significa que ainda para boa parte dos professores e pesquisadores, senão para a maioria deles, o conhecimento jurídico só pode ser objetivo ou subjetivo.

No meio jurídico, há uma forte tendência pela objetividade, o que, de certa maneira, ajuda a explicar uma abordagem predominantemente positivista do direito nas aulas. No entanto, em menor número, há aqueles professores e pesquisadores para quem tudo se explica por uma perspectiva do sujeito e das suas subjetividades e particularidades. Para esse grupo, as explicações epistemológicas e seus argumentos são sempre relativos às experiências e trajetórias do indivíduo-sujeito ou do grupo que este representa. Trata-se do subjetivismo jurídico.

Embora já tenhamos visto com Aristóteles que toda polarização é desequilíbrio e excesso e Freud ter dito que todo excesso é sintomático de algo que pode sinalizar uma patologia (psíquica), para mim, pessoalmente, não há nenhum problema em se

ter uma posição objetivista ou subjevista. Entretanto, considero que ambas obstaculizam o fato de que todo processo de construção do conhecimento, realizado por qualquer via metodológica, envolve diferentes atores, sendo, portanto, um processo humano com tudo o que isso significa e implica.

Assim, proponho pensar e construir uma base operacional, do ponto de vista teórico e metodológico, que supere a polarização objetivismo x subjetivismo. Nesse sentido, considero extremamente importante e necessário buscarmos alguns mínimos denominadores comuns nas vertentes objetivistas e subjetivistas que nos permitam compreender simultaneamente suas dimensões complementares e aplicabilidades práticas para as abordagens investigativas *do* direito e *no* direito.

Operar na pesquisa jurídica – assim como em qualquer outro campo de investigação científica - a partir de uma base despolarizada requer, primeiramente, romper com a crença de que existe um conhecimento verdadeiro que pode ser alcançado. Em segundo lugar, é importante reconhecer que há elementos do processo de construção do conhecimento que são permanentes: 1) a identidade do objeto/fenômeno (que pode ou não se modificar); 2) a substância (que pode ou não se modificar); 3) a causalidade (as conexões com outros objetos/fenômenos) e 4) as condições de possibilidades do sujeito do conhecimento (racionalidade e subjetividade).

Portanto, o processo de produção do conhecimento se dá quando um sujeito (aluno-pesquisador), que é um ser racional e sensível, se coloca na condição de conhecedor, construtor e elaborador de um conhecimento sobre um objeto/fenômeno, que se constitui enquanto um “outro” que existe e manifesta objetivamente para ele (o sujeito) sua existência, identidade e substância. Nesse processo, às vezes, o objeto/fenômeno não se modifica, mas o sujeito se modifica, donde as possibilidades de alterações nas percepções do objeto/fenômeno, resultando em um outro conhecimento, que não é, definitivamente, só objetivo ou só subjetivo, mas, simultaneamente, ambos.

Por exemplo, um estudo sobre a Carta Constitucional realizado por um aluno cursando o 2º período do curso de direito apresentará um determinado conhecimento sobre este objeto/fenômeno. Se este mesmo aluno, ao cursar o 9º período, retomar para estudo o mesmo objeto/fenômeno, e ele não tiver passado por modificações, o conhecimento que produzirá neste momento será igual ao que produziu no 2º período? Provavelmente, não. Neste caso, houve uma modificação do sujeito do conhecimento. É por essa razão que o conhecimento será sempre o resultado da dialética entre a objetividade (do objeto/fenômeno) e a subjetividade (razão/sensibilidade) do sujeito que conhece.

A partir dos próximos editoriais, seguiremos com as abordagens da epistemologia na cultura ocidental judaico-cristã, ressaltando as vertentes do subjetivismo platônico, agostiniano e cartesiano e do objetivismo aristotélico, tomista e baconiano, passaremos pelo transcendentalismo de Kant e Hume para, finalmente, chegarmos às abordagens linguísticas-pragmáticas (discursos) de Wittgenstein, Freud, Foucault e Habermas.

Cotas universitárias raciais: um benefício de grandes problemas

Hilquias Toledo Catheringer

Acadêmico em direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
hilquias112catheringer@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

De início, deixarei claro que não sou contra a cota em si, mas sim, contra as cotas raciais.

As cotas, no Brasil, foram conhecidas em meados dos anos 2000, primeiramente, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Mas a pioneira em cotas raciais foi a universidade de Brasília (UnB), que em seu vestibular do ano de 2004, aplicou esses benéficos. Após esse evento, várias universidades aderiram à ideia, que foi reconhecida legalmente com o advento da Lei nº12.711 de agosto do ano de 2012, a conhecida Lei de Cotas.

É bom que se diga, as cotas raciais vêm trazendo, até hoje, grandes discussões entre pessoas que são a favor e outras contra. Para mim, tais cotas são um problema.

Primeiramente, porque não são seletivas o bastante, pelo fato de que o Brasil é um país miscigenado, logo, em certos casos, “odiosos tribunais raciais” acabam decidindo se alguém pertence ou não a uma “raça” e ocasionam tremendas injustiças. Cabe citar aqui, o exemplo dos irmãos, em que um foi aceito pelo programa de cotas e o outro não. Me refiro a Alex Teixeira da Cunha e Alan Teixeira da Cunha, gêmeos univitelinos idênticos.

Alan, em entrevista à mídia eletrônica, disse que o que aconteceu com ele e o irmão é o melhor exemplo para demonstrar que tal método não funciona: “somos gêmeos idênticos e eu fui aceito e ele não. Acho que as cotas deveriam ser para candidatos carentes que não tem condição de pagar uma boa universidade”.

Portanto, a interpretação para se selecionar quem é e quem não é negro oferece grande dúvida. Ademais, o entendimento de “ser ou não ser” oferece ato que poderá ser qualificado como “racismo”, vez separar as pessoas criando-se raças. Ora, o correto é que somos todos humanos, da raça humana, e não da raça negra ou branca. Isso vem trazendo uma grande divisão social. Reiteramos, o Brasil inteiro é formado por gigantesca miscigenação.

Além do problema da seleção, temos a questão da meritocracia. As vagas, nas universidades, vêm perdendo seu valor, pois 25% das pessoas que ali estão se inserem por meio de cotas raciais, tendo, assim, um privilégio. Ora, o vestibular tem como cerne selecionar aqueles que, por méritos próprios, devam ocupar uma cadeira universitária.

A hipótese sugere, ainda, que negros não possuam capacidade para passar no vestibular. Em uma sociedade que se espera justa, negros, brancos, pardos, amarelos, entre outros, devem gozar das mesmas chances e das mesmas possibilidades meritórias, e isso deverá ser aplicado, também (e principalmente), em âmbito universitário.

As universidades e faculdades existem para formarem profissionais que, por meio de seus esforços, poderão exercer a função escolhida e isso poderia ocorrer, perfeitamente, se todos concorressem no mesmo nível.

As pessoas devem ser avaliadas pelos méritos, mesmo que negativos, para fins de benefícios e sanções e, não, pela cor de pele.

Algumas indagações podem ser feitas, a título de exemplo, nesse sentido: será que alguém vai preferir se consultar com uma pessoa aceita na universidade e formada pela cor de pele ou por alguém que em virtude do mérito e dedicação se tornou um profissional? Quando se fala em provas e concursos, se está a tratar de obstáculos para se selecionar o mais capacitado!

Deve-se assinalar também, por mais que a maioria dos negros, hoje, seja de classe econômica inferior, as cotas raciais vão atingir, em regra, negros ricos, os quais tiveram acesso a um ensino mais qualificado, como os brancos ricos, em colégios particulares, auferindo assim, um tratamento diferenciado daqueles, que estudaram em escolas públicas, cuja realidade atual apresenta um ensino precário. Ora, existem pesquisas atestando maior quantidade de negros nas universidades, porém, o que as mesmas não demonstram na mesma proporção, é a classe social destes. Pensemos nisso!

Com essas considerações, entendo que a política de cotas seria mais bem aplicada com ênfase, unicamente, na condição econômico-social, por propiciar a colocação igualitária daqueles que, por falta de oportunidade, não tiveram acesso à alimentação, ensino etc, adequados.

Ao que tudo indica, todavia, parece que o argumento prevalente em âmbitos governamental e judicial é a compensação histórica pela escravidão e isso deverá ser objeto de investigações mais aprofundadas, pois, afinal, o que se deve privilegiar com benesses, a formação básica ou aquela referente à profissional? Escreveremos sobre a questão futuramente!

Uma questão jurídica interessante

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Como difundido entre o primeiro e o segundo turnos da eleição presidencial deste ano, Eduardo Bolsonaro, filho do presidente eleito, Jair Bolsonaro, à época, candidato à presidência da República, ao responder certa pergunta quando palestrava em curso preparatório para ingresso na polícia federal, disse algo no

sentido de que se houver necessidade de se fechar o Supremo Tribunal Federal (STF), mandar um soldado e um cabo já seriam o bastante.

O ocorrido foi objeto de diversas reações, tendo, nesse sentido, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, qualificado a frase como "débil" e que o fato mereceria investigação por parte da Procuradoria-Geral da República porque, em que pese se deva analisar o contexto da declaração, isso seria crime da Lei de Segurança Nacional, art. 23, III, por se incitar a animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis.

No entanto, como se sabe, Eduardo Bolsonaro é deputado federal, logo, possui imunidade parlamentar material (inviolabilidade) por suas palavras, opiniões e votos, nos termos da Constituição!

Isso significa que, de acordo com o STF e a doutrina especializada, em ofício ou ainda que não esteja, se o ato decorrer da função, estará o mesmo amparado pela cláusula.

Afinal, estava Eduardo, no episódio, guarnecido ou não? Houve infração penal ou infelicidade, uma empolgação contextualizada?

Há exigência de dolo ou somente culpa (no caso, negligência ou imprudência) para configurar eventual infração penal?

Aprofundaremos essas ideias em textos futuros, porém, registro desde já, do meu ponto de vista, a imunidade material não é uma licença à lá 007 para que o parlamentar fale o que quiser. O exercício deste direito é inerente à função parlamentar e esbarra nos demais direitos!

Holocausto: verdade ou lenda?

Luciana Siqueira Andrade

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

luciana-s-andrade@hotmail.com

Maxwell dos Santos Pavione (Orientador)

Mestrando em Criminologia

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

maxwellpavione@gmail.com

O sacrifício praticado pelos antigos hebreus, em que a vítima era inteiramente queimada, apresenta o verdadeiro significado da palavra holocausto. Mas o holocausto que todos conhecemos é o genocídio ocorrido durante a segunda guerra mundial ligado ao fascismo e ao nazismo, que levou à morte milhares de judeus, negros, deficientes, ciganos e homossexuais, com uma ideia equivocada de se criar e/ou preservar a raça ariana.

Nos últimos meses muito se falou sobre o nazismo, o fascismo, os campos de concentração, a volta do terror. Nesse sentido, a Embaixada Alemã, em cinco de

setembro deste ano, publicou em seu twitter, um vídeo em que mostrava que a Alemanha de hoje não esconde o episódio vergonhoso de sua história, o holocausto, sofrendo, no entanto, ataques de brasileiros que negavam a existência dessa triste fase triste da história mundial.

O que nos intriga, todavia é: qual seria o embasamento dessas pessoas para afirmar que o holocausto nunca ocorreu? Posicionamento político? Entender que essas mortes foram justas? Ou, simplesmente, desconhecimento da história?

O historiador David Irving, um biógrafo de Hitler, chegou a comparar o campo de concentração de Auschwitz (Polônia) à Disneylândia, ao afirmar que o lugar que abrigou um dos campos de concentração nazistas, não passa de uma atração para turistas.

Tal afirmação foi questionada juridicamente numa verdadeira batalha entre Irving e a historiadora americana Deborah Lipstadt, grande conhecedora da história do holocausto, que considerava Irving negador da história.

Irving, por sua vez, chegou a enfrentar Lipstadt em sua sala de aula e a levou aos Tribunais britânicos por desfazer de seus estudos e torná-lo desacreditado entre vários historiadores, numa história muito bem narrada no filme "Negação".

Em agosto de 2017, vários sites noticiaram que a alemã Ursula Haverbeck, de 88 anos, havia sido condenada a seis meses de prisão por refutar o assassinato em massa de milhões de judeus na Alemanha nazista. Haverbeck, que já recebeu uma série de condenações por negar o Holocausto, foi apelidada pela mídia alemã de "vovó nazista". A acusação envolveu um evento em Berlim em janeiro de 2016, no qual Haverbeck afirmou que o Holocausto não existiu e que "nada é verdadeiro" nas câmaras de gás do antigo campo de concentração nazista de Auschwitz. A propósito, Haverbeck e seu falecido marido, Werner Georg Haverbeck, na época da Segunda Guerra, fundaram um centro educacional de direita chamado Collegium Humanum, que está banido desde 2008.

Citada senhora foi condenada a dois anos de prisão devido aos textos publicados em sua revista. No julgamento, Haverbeck falou em uma "mentira de Auschwitz", alegando que não era um campo de extermínio, mas apenas um campo de trabalho.

Nos dois casos narrados, pode-se perceber com facilidade que a negação ao holocausto resulta da simpatia por Hitler. Digo isso porque Irving chegou a escrever uma biografia sobre o ex-comandante da Alemanha. Já Haverbeck pertencia ao mesmo partido político do ex-presidente alemão, seguindo sua ideologia e ideais correlatas.

Por outro lado, um dos livros mais conhecidos que narra parte da história do holocausto, é o Diário de Anne Frank. Quem não conhece a narrativa da menina que ficou escondida por quase dois anos, com sua família e alguns amigos, por medo da perseguição aos judeus, pelo exército do terceiro Reich, foi capturada e acabou falecendo em Bergen-Belsen, campo de concentração alemão localizado na Alemanha nazista?

E os relatos de pessoas que afirmam ser sobreviventes dos campos de concentração?

Nesse sentido, um livro de Victor Frankl relata como foram aqueles anos pelos olhos de quem estava dentro dos muros de um campo de concentração. Quando decidiu contar sua história, Frankl não queria colocar seu nome, mas usar o número tatuado em seu corpo ao chegar a Auschwitz, o de 119104, que representava a identificação dos presos. Ademais, o número que cada pessoa recebia em seu corpo era a representação da perda de sua identidade, significava sua inferioridade diante aos que se intitularam puros.

Frankl queria se apresentar como igual a todos que por ali passaram, pois nunca trabalhou em Auschwitz como psicólogo ou médico, sua formação acadêmica. Deve-se focalizar, nos campos de concentração, profissões não diferenciavam as pessoas, seja para o trabalho forçado, para servir como experimento científico ou para critério para se morrer mais cedo ou mais tarde.

O autor saiu de sua cidade, Viena, junto a milhares de pessoas dentro de um vagão de carga em que não havia espaço para se sentar e, tampouco, se movimentar. Segundo este, uma longa viagem até o sul da Polônia, lugar traçado como o destino de muitos e que ninguém tinha conhecimento da realidade a se encontrar. Todos acreditavam estarem sendo conduzidos à prática de trabalhos forçados nas fábricas de armas para o exército alemão, o que se aliava ao medo de nunca mais ver seus familiares.

Nesse diapasão, Frankl narra momentos de muito temor. Inclusive, quando saiu vagão do trem, a frente ao campo de concentração, se deparou com vários cadafalsos, um pequeno palanque em que as pessoas eram enforcadas publicamente, a fim de se demonstrar a sanção aplicada aos que não seguem regras.

Como muitos sabem, quando as pessoas chegavam ao campo de concentração, tinham seus cabelos raspados e todos usavam um mesmo modelo de roupa (como se fosse um uniforme, calças e blusas listradas), muitas vezes sujas e finas, o que levou inúmeros deles a morrer, devido às baixas temperaturas do inverno europeu. Das pessoas eram retirados todos os pertences como alianças, colares, brincos, ou qualquer outro pertence que valesse algum dinheiro.

Frankl conta também, que entrou em uma fila e na frente dela havia um homem alto e bem alimentado que apontava para qual direção cada prisioneiro deveria ir. Dedo para direita, a pessoa ia trabalhar. Dedo para esquerda, eram os considerados doentes ou fracos para o trabalho e ao mesmo tempo, era lavrada sua sentença de morte. Ou seja, aquelas pessoas que naquela vertente estavam morriam doentes, nas câmeras de gás ou, ainda, eram usadas como cobaias para estudos.

Frankl foi submetido a 13 anos de trabalho escravo pelos nazistas. Ao ser libertado por tropas norte-americanas, volta a Viena e descobre que sua esposa, mãe e irmão, foram assassinados em Auschwitz.

Estudos comprovam que durante a segunda guerra mundial, os nazistas construíram 48 campos de concentração pela Europa, nove somente na Polônia. Entre esses

nove, estava Auschwitz, o campo mais conhecido por ter sido aquele com maior número de mortes.

Enfim, para os céticos nada comprovará que houve o holocausto. Mesmo com campos abertos à visita e relatos dos sobreviventes, enxergam como “conto da carochinha”.

Porém, aos que acreditam, como eu, fica o sofrimento por descobrir que o mundo passou por este episódio que muitos vivenciaram, mas gostariam de esquecer.

A dignidade da pessoa humana e o julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 41

Gabriel Fernando Soares Oliveira

Acadêmico em direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

gabriel.fernando.gf@gmail.com

A dignidade da pessoa humana, como se sabe, é um fundamento da República Federativa do Brasil, e tem previsão no art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo, portanto, um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais.

Nesse íterim, efetivar o aludido fundamento hodiernamente, através de medidas afirmativas, acaba sendo uma necessidade, uma vez que, certas pessoas, ou grupo de pessoas, são desiguais pela sociedade e infelizmente rotulados como minorias.

Consoante depreende o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da reserva de 20 % das vagas oferecidas em concursos públicos para negros, reconheceu, do meu ponto de vista, corretamente, a validade da Lei nº 12.990/2014, a qual trata, justamente, da respectiva reserva de vagas, com a finalidade de garantir a efetivação do princípio da isonomia, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana anteriormente citado.

Conforme se dispõe no próprio julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 41, o Brasil, em períodos mais remotos, infelizmente, foi marcado pela escravidão dos negros, o que gerou uma profunda desigualdade e correlata violação de direitos fundamentais, mas, principalmente, agressão à dignidade da pessoa humana.

Não é possível mensurar o quanto a população negra sofreu naquele momento, e ainda sofre nos dias atuais, por mais absurdo que o fenômeno ocorrido possa parecer.

Doravante, nada mais justo que proceder com ações afirmativas para, neste caso, igualar essa classe de pessoas, pois tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, não pode ser apenas uma máxima inefetiva.

O julgado da ADC nº apresentou dados atinentes à participação dos negros na sociedade, principalmente, no tocante aos concursos públicos. Ora, existem pessoas que ainda insistem em dizer que a ação afirmativa a qual trabalhamos é errada, ou melhor, não deve ser efetivada, tendo como único argumento a capacidade dos negros. Pois bem a capacidade que tais pessoas se referem é exclusivamente intelectual, e certamente afirmamos que todos nós, seja, branco, negro, pardo, entre outros, dela somos possuidores. Todavia, a capacidade difere-se da oportunidade, essa última, nem todos a detemos.

Nesse diapasão, matematicamente falando, a população negra, no Brasil, é superior à branca. E mesmo assim, tem-se mais brancos ocupando cargos públicos de provimento efetivo resultante de concursos públicos. Isso se daria por conta da capacidade ou devido à falta de oportunidade?

É de se frisar, a ação afirmativa em vértice, que corrobora com o princípio da isonomia não seria prospectiva, *ad eternum*, ou seja, para sempre. O objetivo da Lei mencionada é exatamente igualar a situação em nível de concurso público federal, garantindo aos negros uma participação isonômica no certame, por todo contexto histórico e social que fora abordado anteriormente.

Portanto, entendemos ser correta a decisão do STF que de forma unânime declarou constitucional a Lei nº 12.990/2014, garantindo a reserva de vagas, na percentagem de 20% aos negros que participarem do concurso público respectivo.

Para finalizar, parafraseando o presidente da Corte à época, a Ministra Cármen Lúcia, “as ações afirmativas como a que consta na Lei nº 12.990/2014, demonstram que andamos bem ao tornar visível o que se possa na sociedade”.